GABINETE

Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

- Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM) dos produtos de origem animal, vegetal e derivados, e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM), com competência concorrente com os demais órgãos do governo federal e estadual, para a fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Tatuí.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo será exercida pela Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

- Art. 2º A fiscalização prevista nesta Lei engloba:
- I O pescado e seus derivados;
- **II** O leite e seus derivados;
- **III -** O ovo e seus derivados;
- **IV** O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- ${f V}$ Os pequenos, médios e grandes animais destinados ao abate e a industrialização, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
 - VI As hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.
- **Art. 3º**Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados produtos ou matérias primas provenientes da produção animal e/ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.



Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

- **Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal SIM, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.
- Art. 5º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:
- I Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- II Estabelecimento de abate e industrialização de médios animais (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carnes por mês;
- **III-**Fábrica de produtos cárneos- aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- IV Estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- V Estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- **VI** Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização desses produtos com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- VII Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

GABINETE

Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL N° 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

- **Art.** 6º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal ou vegetal no âmbito do município será supervisionada por um profissional devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, e será exercida:
 - I Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II No trânsito de produtos de origem animal ou vegetaldestinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III Nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- **IV** Nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite "in natura", e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;
- **V** Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ouvegetal;
- **VI** Nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que exponham, ao comércio, produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.
- **Parágrafo único.** A fiscalização de que trata o inciso VI deste artigo é de competência específica da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.
- Art. 7º A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM da Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, terá como objetivos:
- I O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;
- II O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal ouvegetal;
- III- A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal ou vegetal;



Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

- V A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal ou vegetal;
- VI -A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal ouvegetal e seus derivados;
- **VII** A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
- **VIII** A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.
- **Parágrafo único.** Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, poderão ser utilizados laboratórios credenciados pelo município.
- **Art. 8º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos competentes.
- **Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

CAPÍTULO I Das sanções

- **Art. 9º** O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II -Multa, de até 100 Ufesp, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência.
- III Apreensão e/ ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV -suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;



Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

V -apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI -apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

- VII Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.
- **§ 1º** A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, no caso de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.
- § 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.
- § 3º A interdição de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento o das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.
- § 5° A multa de que trata o inciso II deste artigo será regulamentada por Decreto, fixando-se os valores proporcionalmente à gravidade da infração.

CAPÍTULO II Das taxas

- Art. 10 Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **§ 1º** Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matériasprimas, prazos de validade das certificações e atualização dos registros junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.
- § 2º O valor das taxas que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), na conformidade da tabela constante do Anexo que é parte integrante desta Lei.
 - § 3º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP

GABINETE

Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

- § 4º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **Art. 11** O fato gerador das taxas de que trata o artigo 10, caput, é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.
- **Art. 12** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.
- **Art. 13**A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.
- **Art. 14** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.
- **Parágrafo único.**Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente na data do efetivo pagamento.
- **Art.15**Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO III Das disposições finais

- Art. 16 As atividades do Departamento de Inspeção Municipal serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- Art. 17 Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.
- **Art. 18** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 190 Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.
- Art. 20Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Tatuí, 17 de maio de 2019

Prefeitura Municipal de Tatuí GABINETE



Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL N° 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 17/05/2019 Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 301/AJT/CMT/19, da Câmara Municipal de Tatuí)



GABINETE

Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

LEIMUNICIPAL Nº 5.352, DE 17 DE MAIO DE 2019

ANEXO I

DAS TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISES

- I Pelo registro de estabelecimentos:
 - Matadouros frigoríficos: matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos:10 Ufesp.
 - 2) Granjas Leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos, usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 08 Ufesp.
 - 3) Entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado: 08 Ufesp.
 - 4) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 08 Ufesp.
 - 5) Entrepostos de mel, cera de abelha e derivados: 08 Ufesp.
 - 6) Entrepostos de hortaliças em geral, frutas, cereais e seus derivados: 08Ufesp.
- II Pelo registro de rótulos de produtos: 8 Ufesp.
 - III Pela alteração de razão social: 8 Ufesp
 - IV Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 8 Ufesp.
 - V Por análises periciais de produtos de origem animal ou vegetal: 12 Ufesp.
 - IV- Pela atualização anual do registro do Serviço de Inspeção Municipal: 4 Ufesp.